



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011445/2006-86
Recurso nº 343.319 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.899 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria ITR
Recorrente PLACAS DO PARANÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

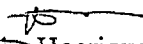
GLOSA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

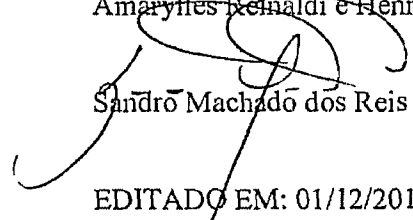
Sendo certo que a Recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer outra documentação apta a corroborar seus argumentos, deve ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

EDITADO EM: 01/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR – DIAC/DIAT de 2002, no valor total de R\$ 38.484,72, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal – NIRF 1.356.511-7, com área total de 834,00ha, denominado: Gleba Amaral, localizado no município de Campo do Tenente – PR, conforme Auto de Infração – AI de fls. 34 a 42, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 36, e 39 a 41.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas, 170,7ha de Preservação Permanente – APP e 166,8ha de Área de Utilização Limitada – AUL, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fls. 02 e 03, diversos documentos, entre eles: cópia da Matrícula do registro imobiliário; do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado discriminando as APP conforme enquadramento legal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Com a carta de fl. 11 foi encaminhada a documentação de fls. 12 a 30, composta por: cópia da Matrícula do imóvel; do ADA 1998 e seu anexo; de Termo de Compromisso de Conservação de Reserva legal; Laudo Técnico de demonstração do uso do solo; cópia de ART e mapa da propriedade, entre outros.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais foi explicado da análise dessa documentação. Verificou-se, principalmente, que do ADA, protocolado em 1998, portanto, tempestivo para o exercício em pauta, consta 41,7ha de APP e 186,8 de ARL, porém, esta última, apesar de estar mencionado, no anexo do ADA, de constarem de averbação nas matrículas do imóvel, apenas a dimensão de 39,8ha consta haver sido registrado. Na seqüência houve explicações dos demais documentos anexados.

Em razão das constatações mencionadas, a autoridade fiscal precedeu às seguintes alterações: glosa parcial das áreas isentas, ajustando-as à real existência da APP e na dimensão regularizada da ARL, bem como demais alterações conseqüentes.

As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 44, foi dada em 18/10/2006.

Em 16/11/2006 foi apresentada impugnação, fls. 45 a 52, na qual, após tratar, sinteticamente, da intimação para apresentar documentos e de seu atendimento, a interessada alegou, em suma, o seguinte:



Reproduzindo parte da Descrição dos Fatos da autuação, disse que a fiscalização, sem sequer impugnar os documentos apresentados, quanto menos demonstrado sua falta de veracidade ou de correlação com a situação fática, fundando-se nas supostas falhas formais, houve por bem exigir ITR complementar.

Explanando e reproduzindo legislação pertinente, alegou, em resumo, que a lei dispensa o contribuinte, a fim de obter exclusão do ITR das APP e ARL, da comprovação de tal circunstância, bastando, para tanto, a declaração e que, em caso de posterior verificação de que tal situação na é verdadeira, ficaria sujeito ao imposto com as devidas penalidades.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 53 a 68, composta por: cópia de Certidão de Procuração e de Atas de Assembléia da empresa.

Das fls. 69 a 72 constam providencias quanto à documentação de identificação do signatário da impugnação"

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para que a Área de Preservação Permanente - APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada - AUL, como a Reserva Legal - ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente."

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar do ora Recorrente o ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão ter declarado em sua DITR áreas de isenção com a apresentação do respectivo ADA somente abarcando parte da área declarada.

Nesse sentido, cabe destacar, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

*"Art. 10.
(...)"*



§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

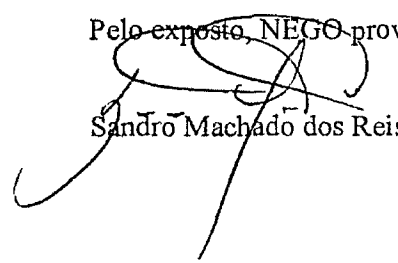
É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

Ocorre que, nos termos do artigo, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, o Contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos.

No caso ora analisado, a Recorrente apresentou o ADA somente para parte da Área de Preservação Permanente, e não logrou êxito em apresentar qualquer outra documentação apta a corroborar seus argumentos, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Em relação à Área de Reserva Legal, o cenário visto acima se repete, devendo ser considerada somente a área de 39,8 ha, por ter sido a parte da área devidamente averbada, mantendo-se, por conseguinte, a decisão recorrida.

Pelo exposto, NEGO provimento ao recurso.


Sandro Machado dos Reis